



A APATRIDIA NO SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E SUA RELAÇÃO COM UM ESTADO CONSTITUCIONAL COOPERATIVO LATINO-AMERICANO

STATELESSNESS IN THE INTER-AMERICAN SYSTEM FOR THE PROTECTION OF HUMAN RIGHTS AND ITS RELATION WITH A LATIN AMERICAN COOPERATIVE CONSTITUTIONAL STATE

JEISSIANY BATISTA MAIA* | MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO** | THIAGO OLIVEIRA MOREIRA***

RESUMO

O artigo apresentou considerações sobre o fenômeno da apatridia a partir da análise do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos no desenvolvimento do tema nacionalidade e proteção dos apátridas. Tal análise partiu da atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos na aplicação e interpretação da Convenção Americana, como mecanismos atuantes para a construção de Estado Constitucional Cooperativo latino-americano. A pesquisa buscou evidenciar que o panorama jurídico relativo à nacionalidade e enfrentamento da apatridia no sistema interamericano corroboram com a teoria do Estado Constitucional Cooperativo de Peter Häberle. Para tanto, o estudo baseou-se em uma análise qualitativa e jurisprudencial dos casos julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, da compreensão doutrinária acerca do desenvolvimento da teoria do Estado Constitucional Cooperativo e documental acerca das normas de Direito Internacional dos Direitos Humanos relativas à proteção dos apátridas. O estudo demonstrou criticamente que, apesar do conjunto normativo relativo ao direito à nacionalidade e à adesão das convenções e tratados internacionais, influenciadas pela compreensão da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o tema direcionarem os Estados para um Constitucionalismo Cooperativo, a ausência de abertura interna nos países e ideias rígidas de soberania impedem esse desenvolvimento e prejudicam a garantia do direito à nacionalidade.

Palavras-chave: Apátrida; Direitos Humanos; Constitucionalismo Cooperativo.

ABSTRACT

The article presents considerations on the phenomenon of statelessness based on the analysis of the Inter-American System for the Protection of Human Rights in the development of the theme of nationality and the protection of stateless persons. This analysis starts from the performance of the Inter-American Court of Human Rights in the application and interpretation of the American Convention, as active mechanisms for the construction of a Latin American Cooperative Constitutional State. The research seeks to show that the legal panorama regarding nationality and the confrontation of statelessness in the inter-American system corroborate Peter Häberle's theory of the Cooperative Constitutional State. Therefore, the study was based on a qualitative and jurisprudential analysis of the cases judged by the Inter-American Court of Human Rights, the doctrinal understanding about the development of the theory of the Cooperative Constitutional State and documents about the norms of International Human Rights Law related to the protection of the stateless. The study will critically demonstrate that, despite the normative set regarding the right to nationality and adherence to international conventions and treaties, influenced by the understanding of the Inter-American Court of Human Rights on the subject, directing States towards a Cooperative Constitutionalism, the lack of internal openness in countries and rigid ideas of sovereignty, impede this development and undermine the guarantee of the right to nationality.

Keywords: Stateless; Human rights; Cooperative Constitutionalism.

* Mestranda em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN).
maiajeissiany@gmail.com

** Juiz Federal e Professor da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN).
Mestre e Doutor em Direito, com formação em inovação e liderança pela Harvard Kennedy School.
marcobrunomiranda@gmail.com | <https://orcid.org/0000-0001-5091-4108>

*** Professor Adjunto IV da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN).
Doutor e Mestre em Direito pela Universidade do País Basco (UPV/EHU).
Doutorando em Direito pela Universidade de Coimbra, Portugal.
thiago.moreira@ufrn.br | <https://orcid.org/0000-0001-6010-976X>

Recebido em 03-05-2023 | Aprovado em 07-10-2023



SUMÁRIO

INTRODUÇÃO; 1 NACIONALIDADE E APATRIDIA NOS REGIMES INTERNACIONAL E INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS; 2 A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NOS CASOS DE APATRIDIA E SUA INFLUÊNCIA NA EFETIVIDADE DOS INSTRUMENTOS LEGAIS; 3 O DIREITO À NACIONALIDADE COMO ELEMENTO PARA A CONSTRUÇÃO DO CONSTITUCIONALISMO COOPERATIVO; 4 A ATUAÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E SUA RELAÇÃO COM O CONSTITUCIONALISMO COOPERATIVO; CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS.

■ INTRODUÇÃO

O direito à nacionalidade se encontra no rol dos Direitos Humanos, inserido nos principais instrumentos internacionais de proteção e garantia da dignidade humana. Sua previsão consta tanto na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), quanto na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), além de ser objeto de salvaguarda em outros tratados e convenções internacionais, conforme se discutirá na pesquisa.

A nacionalidade é indispensável para o exercício de outros direitos e necessita ser reconhecida pelo Estado, incorporando-se na dimensão dos seus poderes. Por sua vez, os critérios utilizados para outorga de nacionalidade podem conferir um caráter excludente no reconhecimento desse direito, desencadeando situações de pessoas que não possuem nacionalidade, os apátridas.

Nesse cenário, surge a seguinte problemática: em que medida o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos busca enfrentar a apatridia através da aplicação dos principais estândares interamericanos sobre o direito à nacionalidade, e como a atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos na aplicação e interpretação da Convenção Americana se relaciona com a teoria do Estado Constitucional Cooperativo?

A teoria do Estado Constitucional Cooperativo foi desenvolvida pelo jurista alemão Peter Häberle, e propõe que os Estados, uma vez inseridos em um modelo cooperativo universal, não atuam como um fim em si mesmos. Ao contrário, cada mecanismo do Estado Constitucional serve como modelo para os demais e propicia um comprometimento internacional com os direitos humanos. E nesse aspecto, o uso dessa teoria na presente pesquisa corrobora com a compreensão da prevenção e erradicação da apatridia no sistema interamericano.

O artigo parte da hipótese de que as discussões em torno do tema nacionalidade e apatridia, no contexto das normas interamericanas, constroem um cenário de predominância das ideias de constitucionalismo cooperativo, e que as decisões enfrentadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos reforçam a formação de um Estado Constitucional Cooperativo latino-americano.

Para tanto, alguns objetivos serão traçados tais como: estabelecer um breve panorama das normas internacionais e interamericanas que versem sobre nacionalidade e apatridia e sua relação com os Direitos Humanos, analisar os casos envolvendo apátridas tratados pela

Corte Interamericana de Direitos Humanos e seu papel para a concretização das normas relativas ao tema. Além disso, irá se verificar como a atribuição da nacionalidade pelos Estados se relaciona com a teoria do Estado Constitucional Cooperativo e como ela se torna um elemento para sua construção. Por fim, buscar-se-á entender como os instrumentos e medidas adotadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos se relacionam com a teoria do constitucionalismo cooperativo.

A metodologia consiste em um modelo de pesquisa teórico, uma vez que partirá de uma análise técnica documental dos dispositivos normativos internacionais e do exame jurisprudencial da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Dessa forma, foi realizada busca nos sites oficiais da mencionada Corte¹, e em documentos oficiais disponibilizados no site do Supremo Tribunal Federal.

Propõe-se uma revisão literária nos temas de Direito Internacional dos Direitos Humanos, Direito Interamericano dos Direitos Humanos, direito à nacionalidade e apatridia, com especificidade na Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas (1954), na Convenção para Reduzir os Casos de Apatridia (1961), na Declaração Americana sobre Direitos Humanos (1948) e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969).

Para tanto, será utilizado o método de pesquisa dedutivo, que parte do estudo de conceitos gerais e fatos já firmados sobre o direito à nacionalidade, apatridia e à tutela estatal dos direitos humanos e fundamentais, para chegar-se a uma conclusão sobre o tema em discussão. A abordagem será qualitativa por se verificar a necessidade de ordenar relações causais explicativas do fenômeno. E com base nos objetivos, a pesquisa será exploratória e descritiva, em virtude da flexibilidade nas considerações dos fatos estudados e da busca pela identificação dos fatores que determinam ou contribuem para a ocorrência dos fenômenos.

A pesquisa se justifica por tratar de um tema atual e relevante diante do surgimento de casos envolvendo apatridia no cenário internacional, pois, de acordo com o Alto-comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, cerca de 10 milhões de pessoas vivem como apátridas, situação que se agravou com a pandemia do COVID-19². Além disso, o tema versa sobre um direito humano essencial para a tutela dos indivíduos, que é a nacionalidade. O artigo propõe também o debate sobre a ideia de Estado Constitucional Cooperativo no âmbito da América Latina, com o intuito de ajudar na perene construção de ferramentas que permitam a salvaguarda de direitos humanos no contexto do referido território.

Com base nisso, será possível aferir se, sob o enfoque das normas de proteção interamericana da nacionalidade e da atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, é possível falar na construção de um Estado Constitucional Cooperativo latino-americano a partir do enfrentamento da apatridia, com base nos princípios e na ótica de um constitucionalismo cooperativo.

¹ A pesquisa foi feita através do buscador do site oficial da Corte Interamericana de Direitos Humanos (<https://corteidh.scjn.gob.mx/buscador/busqueda>) na data de 10 setembro de 2022, obedecendo os seguintes critérios de busca: temas relevantes, reparações e casos contenciosos. Utilizou-se a expressão apátridas e apatridia pelo período temporal de 2023 a 2014.

² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. *Plano de Ação Global para Erradicar a Apatridia 2014-2024*. Disponível em: <https://www.refworld.org/cgi-bin/textis/vtx/rwmain/opendocpdf.pdf?reldoc=y&docid=5d1a02b24>. Acesso em: 01 abr. 2023.

1 NACIONALIDADE E APATRIDIA NOS REGIMES INTERNACIONAL E INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) afirma que o direito à nacionalidade é universal. Segundo prevê o artigo 15 do citado documento, todo ser humano tem direito a uma nacionalidade e ninguém pode ser arbitrariamente privado dela³.

O Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP) garante o direito genérico a uma nacionalidade, e outros tratados internacionais reconhecem a nacionalidade como um direito humano de toda pessoa, como a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial (1969), que estabelece que todo Estado deve garantir o direito à nacionalidade, sem distinção de raça, cor, origem nacional ou étnica, além da Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (1979)⁴ e da Convenção sobre os Direitos da Criança (1989)⁵, que tutelam a aquisição e garantia da nacionalidade como direito de todos.

Nacionalidade se constitui no cenário internacional como um vínculo legal, que permite que existam direitos e deveres recíprocos entre o sujeito e o Estado. Nesse sentido, Del'Olmo afirma que a conexão entre a pessoa e o Estado, emanada a partir da nacionalidade, não se extingue, ainda que o nacional não esteja presente fisicamente no espaço geográfico do país⁶, p. 91. Essa circunstância favorece o sujeito, pois significa que ele merecerá e receberá proteção estatal em decorrência da sua nacionalidade e do vínculo jurídico-político, social e moral que decorrem dela.

Além da referida proteção estatal, a nacionalidade possibilita que os indivíduos tenham “direitos a ter direitos”. Apesar da contradição que a expressão possa causar, o exercício dos direitos humanos demanda que sejam cumpridos determinados critérios para sua garantia, e entre esses critérios a nacionalidade permite que o sujeito receba uma visibilidade estatal para gozar dos direitos que lhe são inerentes⁷, e que perpassa pela sua condição de ser humano. A condição humana de ser detentor de direitos decorre da pluralidade existencial de cada pessoa, e também da singularidade que cada sujeito possui ao ser único no mundo⁸, p. 8.

Por essa razão, o direito à nacionalidade é tido como direito humano mais básico e primário, pois somente com a garantia dele há a certeza de que os demais direitos humanos serão protegidos.

³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm>. Acesso em: 05 dez. 2022.

⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher*. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10233.htm. Acesso em: 05 dez 2022.

⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção sobre os Direitos das Crianças*. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-dacrianca#:~:text=A%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20os%20Direitos,Foi%20ratificado%20por%20196%20pa%C3%ADses>. Acesso em: 15 set. 2023.

⁶ DEL'OLMO, Florisbal de Souza. *Curso de Direito Internacional Privado*. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

⁷ Apesar da nacionalidade ser fator condicionante para o exercício de alguns direitos, é importante mencionar que os direitos humanos e os reconhecidos como *jus cogens*, como o direito a não ser torturado ou escravizado, o direito a não discriminação e a autodeterminação, são premissas que devem ser garantidas a todos, independentemente de serem apátridas ou não. Para melhor compreensão: WET, Erika de. *Jus cogens and obligations erga omne*. In: SHELTON, Dinah (org.). *The Oxford Handbook of International Human Rights Law*. Oxford: Oxford University, 2015, p. 541.

⁸ ARENDT, Hannah. *A Condição Humana*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

Para além do que dispõe o sistema internacional de direitos humanos acerca da nacionalidade, o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos também reserva inúmeros outros instrumentos de garantia e proteção do referido direito. Tal como se observa no artigo 20 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) ao prever que toda pessoa detém o direito à nacionalidade, e que ninguém deve ser dele privado arbitrariamente, e no 20.2, que determina que a nacionalidade do Estado será atribuída a pessoa em cujo território houver nascido, se não dispôr de outra⁹.

Nota-se que a redação da Convenção é mais ampla que o disposto no artigo 15 da Declaração Universal de Direitos Humanos, abrangendo aspectos relativos ao território e a privação do direito à nacionalidade. O artigo 27 da CADH determina ainda que a nacionalidade é um direito inderrogável¹⁰, concretizando todo o arcabouço legal que tutela o direito à nacionalidade como direito humano universal.

Cabe ainda mencionar que, no âmbito do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, as manifestações da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) assumem o papel de proteção dos direitos previstos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e integram esse sistema protetivo. E, no tocante ao direito à nacionalidade, a Opinião Consultiva 4/84, no parágrafo 32, elenca o posicionamento da Corte sobre a proteção internacional e o caráter de direito humano universal que os Estados devem conceder à nacionalidade:

32. La nacionalidad, conforme se acepta mayoritariamente, debe ser considerada como un estado natural del ser humano. Tal estado es no sólo el fundamento mismo de su capacidad política sino también de parte de su capacidad civil. De allí que, no obstante que tradicionalmente se ha aceptado que la determinación y regulación de la nacionalidad son competencia de cada Estado, la evolución cumplida en esta materia nos demuestra que el derecho internacional impone ciertos límites a la discrecionalidad de los Estados y que, en su estado actual, en la reglamentación de la nacionalidad no sólo concurren competencias de los Estados sino también las exigencias de la protección integral de los derechos humanos¹¹.

A Opinião Consultiva 4/84 possui o histórico de ser um documento emitido pela Corte IDH para verificação de compatibilidade da lei nacional com a Convenção Americana de Direitos Humanos. Isso porque em 1983 a referida Corte recebeu da Costa Rica uma solicitação de Opinião Consultiva relativa a propostas de emendas constitucionais naquele país que modificariam as normas relativas à naturalização e as tornavam mais rígidas, especialmente as que se referiam à aquisição de nacionalidade costa-riquenha¹².

⁹ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969*. Disponível em: http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/c.Convencao_Americana.htm. Acesso em: 12 nov. 2022.

¹⁰ *Ibidem*.

¹¹ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Opinión Consultiva Oc-4/84 Del 19 De Enero de 1984. Propuesta de modificación a la Constitución Política de Costa Rica relacionada con la naturalización*. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_04_esp.pdf. Acesso em: 05 dez. 2022.

¹² CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Opinión Consultiva sobre propuestas de emendas a los dispositivos constitucionales que regem a la naturalización en Costa Rica, Opinión nº 4/84. Parecer de 19 de janeiro de 1984*. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_04_esp.pdf. Acesso em: 14 abr. 2023.

No mérito, a Corte Interamericana de Direitos Humanos elencou como argumento a doutrina clássica de imposição da discricionariedade estatal nos assuntos relacionados à atribuição de nacionalidade aos indivíduos, porém fixou um contraponto ao afirmar que a discricionariedade estatal é limitada por assuntos relacionados à proteção dos direitos humanos, o que obriga à relativização da jurisdição estatal em relação às legislações internacionais¹³. Isso demonstra uma mudança de paradigma nas teorias clássicas do direito internacional que tendem a se uniformizar às normas relativas à proteção dos Direitos Humanos.

O Direito Internacional se desenvolve com o intuito de evitar que haja pessoas sem nacionalidade nenhuma, apesar disso, a existência de sujeitos apátridas continua sendo uma realidade.

Em virtude das violações de direitos humanos dessas pessoas, a sociedade internacional reconheceu a vulnerabilidade desse grupo e a necessidade de protegê-lo. Por meio de tutela específica dos organismos internacionais de proteção aos direitos humanos passou-se a elaborar convenções internacionais para garantia dos direitos dos apátridas¹⁴.

O primeiro documento efetivo relativo ao direito dos apátridas foi a Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954¹⁵, p. 198-199. Uma das maiores relevâncias da convenção foi a de estabelecer o conceito para o termo apatridia, e fixar juridicamente sua condição, definindo o apátrida como sendo “toda a pessoa que não seja considerada por qualquer Estado, segundo a sua legislação, como seu nacional”¹⁶.

O objetivo da Convenção de 1954 foi definir para os Estados um padrão a ser conferido no tratamento dos apátridas, que não implica na necessidade de se igualar ao tratamento conferido aos nacionais, mas não pode ser inferior ao tratamento dado aos estrangeiros legalmente presentes no território¹⁷.

Como forma de suporte para a proteção conferida pela Convenção de 1954, e com o intuito de implementar medidas a serem tomadas pelos Estados para reduzir o número de apátridas, foi elaborada a Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia de 1961, sendo o único instrumento universal que prevê medidas detalhadas e concretas para assegurar uma resposta adequada e justa à ameaça da apatridia¹⁸.

¹³ CORRÊA, Paloma Morais. Corte interamericana de direitos humanos: opinião consultiva 4/84 — a margem de apreciação chega à América. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 10, n. 2, p. 262-279, 2013.

¹⁴ MOREIRA, Thiago Oliveira. A Judicialização da Apatridia no Brasil: uma análise do caso Andrimana Buyoya Habizimana. In: MENEZES, Wagner. *Direito Internacional em Expansão*. v. XVI. Belo Horizonte: Arraes, 2019, p. 531 – 551.

¹⁵ MOREIRA, Thiago Oliveira. *A Concretização dos Direitos Humanos dos Migrantes pela Jurisdição Brasileira*. Curitiba: Instituto Memória, 2019.

¹⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Alto Comissariado das Nações Unidas Para Os Refugiados. *Protegendo os direitos dos apátridas: convenção da ONU de 1954 sobre o Estatuto dos apátridas*. Genebra: UNHCR, 2011. Disponível em: <https://www.refworld.org/cgi-bin/texis/vtx/rwmain/opendocpdf.pdf?reldoc=y&docid=4fd737eb2>. Acesso em: 07 dez. 2022.

¹⁷ WAAS, Laura van. *Apatridia*. In: ARAÚJO, Diana; BOTEAGA, Túlia; CAVALCANTI, Leonardo; THONATI, Tânia (org.). *Dicionário Crítico de Migrações Internacionais*. Brasília: Universidade de Brasília, 2017.

¹⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. *Prevenção e Redução da Apatridia: Convenção da ONU de 1961 para reduzir os casos de apatridia*. Genebra, 2010. Disponível em: <https://www.refworld.org/cgi-bin/texis/vtx/rwmain/opendocpdf.pdf?reldoc=y&docid=4fd737242>. Acesso em: 07 dez. 2022.

A Convenção de 1961 atua impedindo que os Estados tomem decisões que possam ensejar a apatridia, trata da renúncia à nacionalidade, regula a condição dos indivíduos que se encontram em situações de sucessão ou transferência de territórios, evitando que, em virtude desse fato, venham a se tornarem apátridas.

Há ainda um importante documento regional da América Latina e Caribe, inicialmente relativo aos refugiados, mas que foi ampliado para proteger também os apátridas intitulado Declaração de Cartagena, que foi firmado na Colômbia em 1984 e revisitado em 2010, no Brasil, para incluir os casos de apatridia, tendo como principal objetivo utilizar a cooperação jurídica para fortalecer a proteção internacional de refugiados e apátridas, assegurar direitos humanos e erradicar a apatridia até 2024¹⁹.

A evolução dos tratados permitiu uma ampla proteção dos direitos humanos, de modo que, como pontua Chickera e Whiteman “*el derecho de todos los seres humanos, incluyendo a las personas apátridas, de no sufrir en todos los aspectos de su vida está protegido en todos los principales tratados de derechos humanos regionales e internacionales.*”²⁰

Contudo, nenhum desses documentos apontam para sinalizar um dever dos Estados de atribuir nacionalidade a qualquer pessoa^{21, p. 423}. Apesar do amplo arcabouço normativo internacional que garante o direito à nacionalidade e protege o direito dos apátridas, é necessário verificar como esses instrumentos operam seus efeitos no sistema interamericano, e se é possível caminhar para uma harmonização do direito à nacionalidade como parte da construção de um Estado Constitucional Cooperativo latino-americano.

2 A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NOS CASOS DE APATRIDIA E SUA INFLUÊNCIA NA EFETIVIDADE DOS INSTRUMENTOS LEGAIS

Conforme já mencionado no tópico anterior, apátrida é o indivíduo que não possui pátria, no sentido estrito do termo, e que, portanto, não possui um vínculo de nacionalidade com qualquer Estado, pois falta a ele o elemento de conexão formal, isso porque, cabe aos Estados definir as regras de nacionalidade e os critérios de sua atribuição. Desse modo, por uma questão alheia a sua vontade, o sujeito passa a vivenciar uma situação que impõe sérias restrições jurídicas frente a qualquer Estado^{22, p. 325}.

Segundo a Organização Internacional para as Migrações (OIM), os apátridas deixam de exercer os direitos decorrentes da nacionalidade, tais como a proteção diplomática do Estado,

¹⁹ JUBILUT, Liliana Lyra; MADUREIRA, André de Lima. Os desafios de proteção aos refugiados e migrantes forçados no marco de Cartagena + 30. *REMHU: Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana*, Brasília, v. 22, n. 43, p. 11-33, dez. 2014. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/1980-85852503880004302>. Disponível em: www.scielo.br/scielo.php?pid=S1980-85852014000200002&script=sci_arttext. Acesso em: 11 nov. 2022.

²⁰ CHICKERA, Amal de; WHITEMAN, Joanna. Discriminación y la seguridad humana de las personas apátridas. *Revista Migraciones Forzadas*, Oxford, n. 46, p. 56-60, jun. 2014. Disponível em: https://rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/38001/1/RMF_46_26.pdf. Acesso em: 17 nov. 2022.

²¹ ARLETTAZ, Fernando. La nacionalidad en el derecho internacional americano. *Anuario Mexicano de Derecho Internacional*, Cidade do México, v. 15, n. 1, p. 413-447, 2015. DOI: <http://dx.doi.org/10.1016/j.amdi.2014.09.008>. Disponível em: <https://revistas.juridicas.unam.mx/index.php/derecho-internacional/article/view/494>. Acesso em: 10 dez. 2022.

²² SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 34. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

o direito à permanência e residência no Estado e direito de regresso²³. Além disso, a ausência de nacionalidade impede que o apátrida possua documentação e com isso ele fica impedido de acessar direitos básicos de todo ser humano, como saúde, educação e moradia.

A falta de proteção estatal e de acesso a direitos e garantias fundamentais corrobora para que os apátridas sejam frequentemente marginalizados e considerados inexistentes, de modo que, existe uma insegurança e invisibilidade em meio aos sistemas jurídicos, sejam eles universais ou locais.

A ausência de uma nacionalidade impede que o indivíduo receba tratamento igual ao conferido aos estrangeiros no Estado em que esteja situado e, mesmo sendo reconhecido o direito à nacionalidade como um direito humano, o fato de permanecer sem nacionalidade é inadmissível. Apesar de o Direito Internacional conferir a definição de nacionalidade^{24, p. 14-15}, isso não é suficiente para resolver casos práticos relativos a sua ausência.

Nas Américas, a partir das discussões sobre apatridia na comemoração dos 30 anos da Convenção de Cartagena, houve, por parte dos governos latino-americanos, a busca por atuar coletivamente com medidas e mudanças nas práticas administrativas e legislativas, objetivando cumprir com as obrigações internacionais e se adequarem com o que estabelece o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos.

Dentro desse cenário não é suficiente que os países latino-americanos apenas incorporem a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e os demais tratados de direitos humanos aos seus sistemas jurídicos. Como parte de um sistema de proteção de direitos humanos é importante que haja uma vinculação desses países às determinações da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos regulamenta o funcionamento da Corte IDH e determina que “os Estados Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes”²⁵. Apesar deste dispositivo não proporcionar à Corte IDH um caráter supranacional, toda a estrutura que regulamenta o Sistema Interamericano foi criada mediante medidas de cordialidade e cooperação entre os Estados, que assumem o dever de respeitar e executar as sentenças proferidas de boa-fé, no momento em que aceitam integrar o sistema.

As sentenças da Corte IDH possuem natureza jurídica internacional, sendo, portanto, sentenças internacionais, e se caracterizam por serem proferidas por organismos jurisdicionais internacionais. Ou seja, elas não emanam de um Estado e, por essa razão, não estão subordinadas a uma soberania específica. Porém, tornam-se obrigatórias para os Estados que decidiram se submeter à jurisdição do organismo internacional que as proferiu²⁶.

²³ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES. *Glossário sobre Migrações*. Genebra: OIM, 2009. Disponível em: <<https://publications.iom.int/system/files/pdf/iml22.pdf>>. Acesso em: 09 de dezembro de 2022.

²⁴ GUIMARÃES, Francisco Xavier da Silva. *Nacionalidade: aquisição, perda e reaquisição*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

²⁵ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969*. Disponível em: http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/c.Convencao_Americana.htm. Acesso em: 12 nov. 2022.

²⁶ CEIA, Eleonora Mesquita. A Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Desenvolvimento da Proteção dos Direitos Humanos no Brasil. *R. EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 16, n. 61, p. 113-152, jan./fev./mar. 2013. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista61/revista61_113.pdf. Acesso em: 12 nov. 2022.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, desde a sua criação, tem elaborado um conjunto jurisprudencial de grande relevância para os Estados do continente americano. As sentenças e as opiniões consultivas, além das medidas provisórias e dos relatórios sobre cumprimento de sentenças que profere, perfazem um corpo jurisprudencial amplo, capaz de ser aplicado em outros casos com similitude aos que geraram suas interpretações.

No que diz respeito aos casos de apatridia levados à Corte IDH desponta como marco jurisprudencial o caso das meninas Yean e Bosico Vs República Dominicana. Nesse caso, as crianças Dilcia Yean e Violeta Bosico, são filhas de mães de nacionalidade dominicana e seus pais são haitianos, de modo que, seus registros civis lhe foram negados em 1997, quando foram solicitados, mesmo tendo elas nascido em território dominicano. Além disso, a negativa de registro das crianças contrariava a própria Constituição Dominicana, que estabelece o critério *jus soli* para aquisição da nacionalidade²⁷.

Como forma de resolução da situação foram feitas inúmeras tentativas de conciliação amistosa entre as partes e a República Dominicana, porém o país sempre alegava que não houve esgotamento dos recursos internos, e que a negativa dos documentos de registro de nascimento das crianças não decorria de práticas discriminatórias e arbitrarias, mas da ausência do cumprimento de formalidades legítimas que não eram atendidas por seus representantes legais²⁸, p. 233.

As meninas permaneceram em situação de apatridia até 2001, privadas do direito à nacionalidade, do direito a frequentar a escola e em situação de extrema vulnerabilidade. Em virtude de tais violações, a Corte IDH em 2005 proferiu em sede de julgamento o reconhecimento da violação da Convenção Americana de Direitos Humanos pela República Dominicana, por negar a expedição dos registros de nascimento das crianças. Destaca-se as violações dos artigos 19 sobre os direitos da criança, do artigo 20 acerca do direito à nacionalidade e o 24, que estabelece a igualdade perante a lei²⁹.

Acerca do direito à nacionalidade e apatridia, objeto da presente pesquisa, a Corte IDH interpretou o artigo 20 e o 24 em conjunto com o previsto na Constituição da República Dominicana³⁰, que, conforme outrora mencionado, prevê a aplicação do critério *jus soli* para aquisição de nacionalidade, sendo esse o critério que se mostra mais eficaz na prevenção da apatridia.

A Corte IDH sustentou que a violação à nacionalidade e dos direitos da criança acarretou a lesão aos direitos da personalidade jurídica, ao nome e à igualdade perante a lei. E ponderou que, de acordo com seu parecer consultivo OC-18/03, que trata da Condição Jurídica e Direitos dos Migrantes Indocumentados, o Estado tem a obrigação de garantir o princípio da

²⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso das Crianças Yean e Bosico Vs. República Dominicana*. Sentença de 08 de setembro de 2005. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/se-riec_130_por.pdf>. Acesso em: 14 de novembro de 2022.

²⁸ SOUSA, Mônica Teresa Costa. Violação de direitos de grupos vulneráveis a partir do Caso Yean e Bosico vs. República Dominicana junto ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos. In: FILHO, Francisco Camargo Alves Lopes; MOREIRA, Thiago Oliveira; GURGEL, Yara Maria Pereira (org.). *Direito Internacional dos Direitos Humanos e as pessoas em situação de vulnerabilidade*. Natal: Polimatia, 2022, p. 233-240.

²⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso das Crianças Yean e Bosico Vs. República Dominicana*. Sentença de 08 de setembro de 2005. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/se-riec_130_por.pdf. Acesso em: 14 nov. 2022.

³⁰ REPÚBLICA DOMINICANA. *Constitución Política de República Dominicana*. Disponível em: https://sit-teal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/do_3061_1.pdf. Acesso em: 10 dez. 2022.

igualdade perante a lei e da não discriminação, seja em razão de estadia regular ou irregular, nacionalidade, raça, gênero ou qualquer outra causa, pois trata-se de um princípio fundamental³¹.

Ademais, a Corte considerou ainda que o status migratório de uma pessoa não pode servir como condição para a concessão da nacionalidade por parte do Estado, uma vez que sua qualidade migratória não pode se constituir em uma justificativa para privá-la do direito à nacionalidade e do exercício de seus direitos; que o status migratório dos pais não se transmite a seus filhos; e que, a condição do nascimento no território do Estado é a única a ser demonstrada para a aquisição da nacionalidade, no que se refere a pessoas que não teriam direito a outra³². Tais fundamentos se constituem na razão da decisão da Corte, sem os quais o entendimento teria sido diferente.

No âmbito da América Latina, a República Dominicana é o país que mais possui apátridas, e não se preocupou em ratificar a Convenção Sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954, tampouco a Convenção para a Redução dos Casos de Apátrida de 1961.

Vivendo sem documentação, sem nacionalidade e sem proteção estatal, as crianças Yean e Bosico, nascidas em solo dominicano, enfrentaram dificuldades para obter documentação e situações de vulnerabilidade e discriminação³³.

A Corte IDH, além de reconhecer a violação dos artigos acima mencionados, reconheceu também violação de direito ao reconhecimento da personalidade jurídica e direito ao nome, previstos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos. A sentença condenou a República Dominicana a publicar no Diário Oficial e em jornal de grande circulação os pontos resolutivos da sentença, realizar um ato público reconhecendo a responsabilidade internacional, pedir desculpas às vítimas, adotar medidas legislativas e administrativas para regulamentar o procedimento e os requisitos necessários para adquirir a nacionalidade dominicana, mediante o registro tardio de nascimento e o dever de pagar indenização por dano material às meninas Yean e Bosico no valor de US\$ 8.000,00 a cada, além das custas e gastos aos representantes das mesmas³⁴, p. 239-240.

Além dessa condenação, merece destaque a jurisprudência da Corte IDH de 2014, referente ao caso das Pessoas Dominicanas e Haitianas expulsas Vs. República Dominicana, que julgou a detenção arbitrária e expulsão sumária de haitianos e dominicanos de ascendência haitiana, bem como, os impedimentos enfrentados por pessoas nascidas no território dominicano para obtenção de nacionalidade.

Na sentença, a Corte IDH declarou a responsabilidade do Estado dominicano pelas violações dos direitos humanos de 23 pessoas relativas a práticas discriminatórias, expulsões

³¹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso das Crianças Yean e Bosico Vs. República Dominicana*. Sentença de 08 de setembro de 2005. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/se-riec_130_por.pdf. Acesso em: 14 nov. 2022.

³² CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso das Crianças Yean e Bosico Vs. República Dominicana*. Sentença de 08 de setembro de 2005. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/se-riec_130_por.pdf. Acesso em: 14 nov. 2022.

³³ MORAES, Thaís Guedes Alcoforado de. "O Haiti não é aqui": a apátrida na República Dominicana. In: GEDIEL, Jose Antonio Peres; GODOY, Gabriel Gualano de (org.). *Refúgio e hospitalidade*. Curitiba: Kairós, 2016, p. 139-164.

³⁴ SOUSA, Mônica Teresa Costa. Violação de direitos de grupos vulneráveis a partir do Caso Yean e Bosico vs. República Dominicana junto ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos. In: FILHO, Francisco Camargo Alves Lopes; MOREIRA, Thiago Oliveira; GURGEL, Yara Maria Pereira (org.). *Direito Internacional dos Direitos Humanos e as pessoas em situação de vulnerabilidade*. Natal: Polimatia, 2022, p. 233-240.

em massa, políticas de desnacionalização e o descumprimento do dever de prevenir a apatridia. Afirmou ainda que a República Dominicana violou vários artigos da Convenção Americana de Direitos Humanos tais como, o direito ao nome, à integridade pessoal, ao reconhecimento da personalidade jurídica, à nacionalidade, à identidade e à igualdade perante a lei³⁵.

Em 2013, o Tribunal Constitucional dominicano decidiu revogar, com efeitos retroativos, a nacionalidade dominicana adquirida desde 1929 por milhares de cidadãos e cidadãs, sendo a maioria de ascendência haitiana. A sentença baseou a nacionalidade dominicana em critérios históricos, linguísticos, raciais e geopolíticos, legitimando a discriminação entre povos dentro da sociedade dominicana³⁶.

A Corte considerou o argumento do Estado Dominicano de que a inclusão destes requisitos para a aquisição da nacionalidade por *ius soli* não é discriminatória *per se*. No entanto, enfatizou que a competência dos Estados para regular as normas relativas à nacionalidade era limitada pelos princípios de direitos humanos, que implicava, não só, no respeito à igualdade e não discriminação, mas também, no cumprimento do dever de evitar e prevenir a apatridia. Afirmou ainda que, independentemente dos termos legais e de sua interpretação, e como já havia sido decidido no caso *Yean e Bosico vs. República Dominicana*, os Estados devem adotar medidas pautadas na razoabilidade e no respeito aos direitos e obrigações estabelecidos na CADH, e que no caso concreto deveria ser observado um marco temporal razoável que considerasse o vínculo daquelas pessoas com o País³⁷.

A Corte IDH questionou o fundamento utilizado pelo Tribunal Constitucional da República Dominicana, que havia possibilitado a conversão em apátridas cerca de 200 mil pessoas nascidas no país a partir de 1929, principalmente filhos de haitianos, declarando taxativamente que a decisão do Tribunal Constitucional, e qualquer lei nesse sentido, não deveria ser aplicada.

Porém, o governo da República Dominicana emitiu nota oficial informando que, em virtude das interpretações divergentes feitas pela Corte, a decisão não seria cumprida pois afrontava a soberania e o poder estatal de definir internamente suas normas, bem como, os critérios de nacionalidade³⁸.

Apesar da não ratificação da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954 e da Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia de 1961, a República Dominicana é parte

³⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso de Personas dominicanas y haitianas expulsadas Vs. República Dominicana: exceções preliminares, mérito, reparações e custas*. Sentença de 28 ago. 2014. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/edc3cfd3cdfbb8cb73bdf425abfb85c9.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2022.

³⁶ ROSAS GUEVARA, Erika. Milhares de apátridas: a vergonha da República Dominicana. *Anistia Internacional*, [S.l.]. Disponível em: <https://anistia.org.br/milhares-deapatridas-vergonha-da-republica-dominicana/>. Acesso em: 23 nov. 2022.

³⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso de Personas dominicanas y haitianas expulsadas Vs. República Dominicana: exceções preliminares, mérito, reparações e custas*. Sentença de 28 ago. 2014. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/edc3cfd3cdfbb8cb73bdf425abfb85c9.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2022.

³⁸ DIÁRIO LIBRE. El Gobierno Dominicano Rechaza la Sentencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Diário Libre*, Santo Domingo, 24 out. 2014. Disponível em: <https://www.diariolibre.com/actualidad/el-gobierno-rechaza-la-sentencia-de-la-corte-interamericana-de-los-derechos-humanos-MFDL851951>. Acesso em: 29 nov. 2022.

integrante do Sistema Interamericana de Proteção dos Direitos Humanos, por força da adesão à Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

A Convenção estabelece no seu artigo 2º que os Estados se comprometem a adotar, de acordo com suas normas constitucionais e com as disposições da Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos direito e liberdades ali previstos.

Desse modo, além de se comprometer com as normas previstas na CADH, os Estados também assumem o dever de reconhecer a competência e cumprir com as determinações da Corte IDH, que integra do Sistema de Proteção Interamericano de Direitos Humanos, assumindo um compromisso que transcende os limites do poder soberano interno³⁹, p. 102.

A República Dominicana alegou ainda que a situação dos descendentes de pai ou mãe haitianos em situação irregular não configurava apatridia, uma vez que, poderiam obter a nacionalidade haitiana pelo *jus sanguinis*, conforme estabelecido na Constituição do Haiti. No entanto, a Corte Interamericana considerou que não bastava a simples declaração estatal, era fundamental apresentar material probatório, requisito que deixou de ser cumprido pelo Estado⁴⁰.

De maneira mais objetiva, a Corte IDH entendeu que no caso das Pessoas Haitianas e Dominicanas expulsas vs, República Dominicana, o Estado dominicano não possuía a certeza de que as crianças nascidas em seu território iriam obter a nacionalidade haitiana por *jus sanguinis*. Com isso, caberia ao referido Estado, em cujo território nasceram as crianças, garantir a concessão de nacionalidade para evitar a apatridia, observando o disposto no artigo 20.2 da CADH⁴¹.

Embora o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos não possua normatização expressa sobre a apatridia, a garantia do direito à nacionalidade constante nos principais instrumentos declaratório e convencional corroboram para evitar o problema e promover sua erradicação quando detectado⁴², p. 67.

É possível compreender que a jurisprudência da Corte IDH cumpre um papel fundamental na promoção dos direitos humanos. Consta-se um grau altíssimo de relevância na proteção e garantia da dignidade humana, na defesa dos indivíduos frente aos estados nacionais e como instrumento de prevenção ao retrocesso no sistema de garantias internacionais.

Através de suas sentenças e da calcificação das mesmas como jurisprudência no cenário latino-americano, é possível verificar o grau de efetividade dos instrumentos legais sobre proteção dos apátridas e redução da apatridia. A análise de tais casos e da atuação da Corte IDH permitiu verificar a aplicabilidade das convenções e os pontos mais firmes e mais fracos

³⁹ CORREIA, Theresa Rachel Couto. *Corte Interamericana de Direitos Humanos*. Curitiba: Juruá, 2008.

⁴⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso de Personas dominicanas y haitianas expulsadas Vs. República Dominicana: exceções preliminares, mérito, reparações e custas*. Sentença de 28 ago. 2014. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/edc3cfd3cdfbb8cb73bdf425abbf85c9.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2022.

⁴¹ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969*. Disponível em: http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/c.Convencao_Americana.htm. Acesso em: 12 nov. 2022.

⁴² REIS, Ulisses Levy Silvério dos. *O Brasil e o Combate à Apatridia no Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos*. 2016. 147 f. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2016.

de sua efetividade. Tais fatores são condicionantes para a compreensão do constitucionalismo cooperativo no âmbito da América Latina.

3 O DIREITO À NACIONALIDADE COMO ELEMENTO PARA A CONSTRUÇÃO DO CONSTITUCIONALISMO COOPERATIVO

O conceito em torno da nacionalidade remete a um dos pilares formadores do Estado⁴³, p. 221, o povo, que possui um vínculo político e jurídico com ele. Tal vínculo é constituído a partir da atribuição da nacionalidade, que decorre do nascimento ou não.

Importante mencionar que nacionalidade e cidadania não são sinônimos, uma vez que a cidadania é caracterizada pela capacidade para exercer direitos políticos, ou seja, votar e ser votado e, como consequência disso, ocupar cargos públicos, cujo requisito é estar em pleno gozo dos direitos políticos. A nacionalidade, por outro lado, é um direito fundamental que precede a cidadania⁴⁴, p. 87.

A nacionalidade originária ou primária decorre do nascimento e do critério adotado pelo país. Nesses casos ela se origina dos critérios *ius soli*, que considera o local do nascimento e o *ius sanguinis*, quando é decorrente da descendência⁴⁵, p. 666.

O critério do *jus sanguinis* leva em consideração a filiação, e possui critérios muito específicos, que podem dificultar a atribuição da nacionalidade. Além disso, esse critério está fortemente relacionado a países que receberam um grande fluxo emigratório, como os europeus⁴⁶, p. 397, e comumente é utilizado para reforçar ideais de um único povo ligado pelo sangue e, em tal medida, distante dos demais, reforçando conceitos de discriminação e xenofobia⁴⁷, p. 26-27.

Ao contrário do *jus sanguinis*, o *jus soli* é majoritariamente adotado por Estados que tiveram grande contingente imigratório, como é o caso dos países americanos, formados pela colonização de imigrantes⁴⁸, p. 396.

Além da aquisição da nacionalidade automática por meio do nascimento, ela também pode ser adquirida mediante a junção da vontade do indivíduo com a do Estado. Nesses casos ela será derivada ou secundária, obtida após o nascimento e de forma voluntária, seja porque o indivíduo tem direito a outra nacionalidade, em razão do conflito dos critérios de aquisição, ou porque foram cumpridos os requisitos legais que lhe permitem adquirir a nova nacionalidade⁴⁹, p. 933.

⁴³ REZEK, José Francisco. *Direito Internacional Público: curso elementar*. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

⁴⁴ MARTINS, Rui Décio. Nacionalidade e cidadania: duas dimensões de direitos fundamentais. In: MORAES, Alexandre de; KIM, Richard Pae. *Cidadania: o novo conceito jurídico e sua relação com os direitos fundamentais, individuais e coletivos*. São Paulo: Atlas, 2003.

⁴⁵ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

⁴⁶ GUERRA, Sidney. *Curso de Direito Internacional Público*. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

⁴⁷ ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. *Teoria Geral do Estado*. 3 ed. Barueri, São Paulo: Manole, 2010.

⁴⁸ GUERRA, Sidney. *Curso de Direito Internacional Público*. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

⁴⁹ ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. *Manual de Direito Internacional Público*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

O Estado soberano considera a nacionalidade o princípio que separa os nacionais dos estrangeiros, e, em virtude dessa soberania, cada Estado possui autonomia para definir os critérios a serem utilizados para determinar quem serão seus nacionais e legislar sobre regras relativas à nacionalidade. Essa permissão decorre do princípio da atribuição estatal da nacionalidade^{50, p. 149}. Tal princípio pode ocasionar um conflito negativo de aquisição de nacionalidade, que permite que uma pessoa não possua uma nacionalidade primária, sendo, portanto, apátrida.

O que se verifica atualmente é o conflito entre as legislações, que abre lacunas nas questões acerca da nacionalidade. Além disso, as normas criadas para a aquisição de nacionalidade variam de Estado para Estado no tocante à especificidade e aos requisitos, o que acen-tua as causas de apatridia pelo mundo.

Nesse ponto, compete mencionar que a teoria do Constitucionalismo Cooperativo de Peter Häberle dispõe que os Estados passam por problemas idênticos, e que a solução para eles viria através do diálogo. Essa ajuda de um Estado para com o outro, trata tanto de questões internacionais, quanto de situações que envolvem os cidadãos estrangeiros^{51, p. 6}. Desse modo, é possível considerar a teoria Haberliana como um mecanismo de garantia do direito à nacionalidade.

Para tanto, é preciso compreender que não há ausência de soberania por parte dos países. Estes continuam mantendo sua configuração e sendo regidos pela Constituição, tanto na limitação do poder, quanto na instituição dos direitos fundamentais. Porém, a colaboração é feita mediante as possibilidades e responsabilidades estatais, objetivando uma abertura ampla para as discussões.

O Estado Constitucional cooperativo vive da cooperação com outros Estados, comunidade de Estados e organizações internacionais. Ele conserva e afirma isso a despeito de sua identidade, mesmo frente a essas confirmações. Ele toma para si as estruturas constitucionais do direito internacional comunitário sem perder ou deixar esvaír, completamente, seus próprios contornos. Ele dá continuidade à “constituição do Direito Internacional Comunitário sem supervalorizar as possibilidades deste”^{52, p. 9}.

A abertura constitucional dos países às normas de Direito Internacional possibilita uma cooperação em torno de questões humanitárias e o alcance de conquistas sociais, políticas e jurídicas, além da garantia de aplicação das normas de Direitos Humanos^{53, p. 450}.

Apesar da importância da Declaração Universal dos Direitos Humanos para a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana a nível global, o texto não possui a força

⁵⁰ MARCO, Carla Fernanda de. *O Direito Fundamental à Nacionalidade: a apatridia e a competência atributiva da ONU*. Jundiaí: Paco, 2015.

⁵¹ HÄBERLE, Peter. *Estado Constitucional Cooperativo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

⁵² HÄBERLE, Peter. *Estado Constitucional Cooperativo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

⁵³ MOREIRA, Thiago Oliveira. Implicações do Modelo Häberleano de Estado Constitucional Cooperativo na Jurisdição. In: DOMINGUES, P. T.; ROVAI, A. L.; VEIGA, F. S. (coord.) *O Direito Lusófono*. Porto: Instituto Iberoamericano de Estudos Jurídicos, 2017.

vinculante que teria um tratado internacional, dado que a DUDH não existe com essa finalidade⁵⁴, p. 238.

Contudo, a DUDH constitui uma base principiológica que norteia toda a comunidade internacional na proteção dos direitos humanos nela elencados⁵⁵, p. 98, além de corresponder um sistema de valores fundado e reconhecido humanamente⁵⁶, p. 26. Nesse sentido, é possível aferir a importância que esse instrumento jurídico possui e a sua observância pelos Estados, principalmente no que se refere à incorporação normativa pelas legislações internas e pelos tratados que regulam os sistemas internacionais e regionais de proteção dos Direitos Humanos. E é, em virtude disso, que o direito à nacionalidade encontra amparo e status de direito humano.

Diversamente do que ocorre com a DUDH, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, uma vez ratificada pelos Estados, se incorpora no ordenamento jurídico destes, e passa a ser de observância obrigatória. É por meio dessa força vinculante que o espectro de direitos e garantias passam a ser ampliados internamente, e ganham uniformidade internacionalmente.

A esse respeito, no que tange ao direito à nacionalidade, a CADH, além de estabelecê-lo como direito de todos, firma uma regra mais geral, a de que: “Toda pessoa tem direito à nacionalidade do Estado em cujo território houver nascido, se não tiver direito a outra”⁵⁷. Tal premissa, disposta no artigo 20.2, demonstra que, no âmbito do SIPDH, haverá uma unicidade no tratamento conferido às pessoas nascidas no território de sua aplicabilidade, cujo objetivo maior é prevenir e erradicar a apatridia. Além disso, resta evidente que nessa seara a teoria do Constitucionalismo Cooperativo foi crucial, uma vez que a ideia central é aproximar normativamente as constituições para que haja um maior nível de comunicação entre elas, com o objetivo de solucionar questões semelhantes e assegurar de maneira igualitária direitos universais.

Nessa perspectiva, ao entender o nível de comprometimento e observância que os Estados possuem com normas internacionais, tais como a CADH, fica evidente a abertura constitucional interna e a adequação às premissas internacionais, apresentando uma clara propensão aos fins almejados pelo Estado Constitucional Cooperativo.

Realização cooperativa dos direitos fundamentais é a tarefa do Estado Constitucional (cooperativo) nas suas relações “externas” de criar, na comunidade jurídica internacional, uma medida mínima de realidade material e processual dos direitos fundamentais para “estrangeiros” e apátridas “entre si”. Isso também se aplica ao seu poder externo e tem consequências para o Direito Internacional privado⁵⁸, p. 8.

⁵⁴ PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 18 ed. São Paulo: Max Limonad, 2018.

⁵⁵ MARCO, Carla Fernanda de. *O Direito Fundamental à Nacionalidade: a apatridia e a competência atributiva da ONU*. Jundiaí: Paco, 2015.

⁵⁶ BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Trad.: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

⁵⁷ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969*. Disponível em: http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/c.Convencao_Americana.htm. Acesso em: 12 nov. 2022.

⁵⁸ HÄBERLE, Peter. *Estado Constitucional Cooperativo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

O direito à nacionalidade se baseia na dignidade humana numa perspectiva universal. Essa premissa se fundamenta na inserção do ser humano em posição de destaque no âmbito do ordenamento jurídico internacional, como sujeito de direito e elemento central das relações jurídicas de direito internacional. Nas palavras de Cançado Trindade: “[...]um dos aspectos mais importantes da luta pela realização da justiça no plano internacional diz respeito à afirmação e ao reconhecimento da personalidade e capacidade jurídicas internacionais do indivíduo[...]”⁵⁹, p. 14.

Na obra “Liberdade, Igualdade, Fraternidade”, Häberle afirma que apesar das discussões em torno dos valores de liberdade e igualdade, a fraternidade é precariamente desenvolvida, e é por meio dela que ocorre a efetivação dos direitos fundamentais e a busca pela redução das desigualdades⁶⁰.

Os Estados são responsáveis por prover direitos básicos aos seus nacionais, quando isso não acontece, ou quando os sujeitos não possuem uma nacionalidade, há uma clara situação de vulnerabilidade e lesão dos direitos humanos. Nesse aspecto, os Estados devem promover o reconhecimento de nacionalidade aos apátridas que se encontram em seu território ou propor mecanismos que efetivem seus direitos.

Segundo Resta, o direito fraterno não busca uma identidade para ser legitimado, mas se alcança a partir da ideia de compartilhamento, mediante a premissa de um Estado Global, com normas comuns e iguais para todos⁶¹, p. 133-134, e nesse campo se insere a efetivação do direito à nacionalidade e a regularização da situação dos apátridas.

Dessa forma, busca-se coibir qualquer conduta arbitrária de um Estado que vise excluir um indivíduo sem nacionalidade da sua esfera de proteção legal. É oportuno frisar que, o princípio da atribuição estatal da nacionalidade, que permite que cada Estado adote suas regras de aquisição de nacionalidade, contraria o direito humano à nacionalidade e, portanto, os demais direitos que dele decorrem.

Mesmo havendo uma gama de declarações e tratados acerca do direito de todo ser humano possuir uma nacionalidade, por ser um tema ainda regulamentado pelo direito interno de cada país, em diversas situações ele acaba sendo negligenciado, acarretando a apatridia de milhões de pessoas. Dessa maneira, a cooperação é indispensável para o cenário internacional e para o desenvolvimento das nações, além de ser uma ferramenta na busca pela ampliação e fortalecimento de valores humanitários⁶².

⁵⁹ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Os tribunais internacionais contemporâneos*. Brasília: FUNAG, 2013.

⁶⁰ LANGOSKI, Deisemara Turatt; ROSSETTO, Geralda Magella de Faria (coord.). *O Estado Constitucional Cooperativo de Peter Häberle como elemento de realidade material e processual de direitos para apátridas*. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/ey04hoar/el7GvQXjb83LgliW.pdf>. Acesso em: 30 set. 2022.

⁶¹ RESTA, Eligio. *O Direito Fraterno*. Trad. Sandra Regina Martini. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2004.

⁶² LUCAS, Laura Samenho Nogueira; MORAES, Ana Paula Bagaiolo. A Cidadania Transnacional e o Estado Constitucional Cooperativo: uma análise da soberania estatal diante da internacionalização dos Direitos Humanos. *Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca*, Franca v. 6, n. 1, p. 69-82, 2021. Disponível em: <http://www.revista.direitofranca.br/index.php/icfdf/article/view/1307>. Acesso em: 16 dez. 2022.

Por outro lado, a teoria do Estado Constitucional Cooperativo de Peter Häberle é voltada também para a tolerância, a aceitação do outro e a inafastável proteção dos direitos fundamentais, que se mostra necessária e importante à complexa realidade atual⁶³.

Nessa perspectiva, o que propõe a ideia de Estado Constitucional Cooperativo não é limitar a soberania dos Estados em matéria de nacionalidade, mas garantir proteção ao ser humano, fim que deve sempre ser alcançado.

Com base nesse fato os Estados tendem a se abrir internacionalmente, principalmente no que tange aos direitos humanos e sua gradual concretização em forma de colaboração, concretizando uma política constitucional de cooperação que converge com as ideias propostas pelo jurista alemão Peter Häberle.

4 A ATUAÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E SUA RELAÇÃO COM O CONSTITUCIONALISMO COOPERATIVO

Conforme abordado no ponto 3 deste artigo, a Corte Interamericana de Direitos Humanos compõe o Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos e é disciplinada através da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. A Corte IDH possui funções contenciosas e consultivas, podendo apresentar pareceres sobre a interpretação da Convenção e sobre ações que se referem à proteção dos Direitos Humanos nos Estados da América Latina.

Apesar das atribuições restritas da Corte, sua função jurisdicional é ampla, podendo ela propor recomendações aos Estados, determinar que sejam adotadas medidas adequadas à proteção dos Direitos Humanos e solicitar aos governos informações sobre as medidas por eles adotadas relativas à efetiva aplicação da Convenção^{64, p. 13}.

A jurisprudência criada pela Corte IDH é de extrema relevância para os Estados americanos e compõem um conjunto jurisprudencial aplicável em casos que possuam similaridade com os que originaram sua interpretação. Para além disso, a observância das decisões e recomendações pelos Estados previne a reiteração de violações aos direitos humanos⁶⁵.

Nesse ponto, a atuação da Corte se relaciona com a teoria do Estado Constitucional Cooperativo na medida em que este propõe a centralização normativa no cenário internacional, com o objetivo de proteger e efetivar internamente os direitos humanos^{66, p. 3}.

O pensamento de Häberle caminha para a ausência do pressuposto de ordenamentos jurídicos isolados e absolutos, para um cenário de abertura e integração entre os Estados,

⁶³ LANGOSKI, Deisemara Turatt; ROSSETTO, Geralda Magella de Faria (coord.). *O Estado Constitucional Cooperativo de Peter Häberle como elemento de realidade material e processual de direitos para apátridas*. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/ey04hoar/el7GvQXjb83LgliW.pdf>. Acesso em: 30 set. 2022.

⁶⁴ PAOLINELLI, Camilla Mattos. A Apatridia sob a perspectiva do caso Las Niñas Yean y Bosico vs. República Dominicana - Acórdão nº 130 de 08 de setembro de 2005 Série C da Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Âmbito Jurídico*, [S.l.]. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10497. Acesso em: 17 dez. 2022.

⁶⁵ BERISTAIN MARTÍN, Carlos. *Diálogo sobre la reparación: experiencias en el sistema interamericano de derechos humanos*. San José: IIDH, 2008.

⁶⁶ HÄBERLE, Peter. *Estado Constitucional Cooperativo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

principalmente entre as constituições^{67, p. 4}, sendo perceptível que a jurisprudência e os mecanismos do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos tendem a efetivar a propositura de um Estado Constitucional Cooperativo latino-americano.

A afirmação acima pode ser referendada quando se observa a aplicação da Convenção de 1961 para a redução dos casos de apatridia, no caso *Yean e Bosico Vs República Dominicana*, outrora mencionado. É possível observar que nesse caso o princípio da atribuição estatal da nacionalidade foi mitigado para que houvesse por parte do Estado a adoção de medidas impostas internacionalmente, com a finalidade de regulamentação e adequação do direito humano à nacionalidade. Embora os países continuem livres para estabelecer os critérios de nacionalidade, há uma clara necessidade de cooperar com as normas internacionais em prol de um valor maior, que é a dignidade da pessoa humana.

De igual forma, a CADH enquanto norma disciplinadora dos direitos no sistema interamericano, prevê um dispositivo normativo de proteção do direito à nacionalidade (artigo 20.1) e um mecanismo de prevenção da apatridia (artigos 20.2 e 20.3). Essas garantias, quando observadas internamente pelos Estados, permite que haja uma simetria no tratamento conferido aos sujeitos de direitos no contexto internacional.

A partir disso, determinados direitos de soberania estatal deveriam ser transferidos para um Estado transnacional, responsável por regulamentar matérias capazes de atingir todos os membros, de modo que, os assuntos internos permanecessem resguardados^{68, p. 69}.

O controle de convencionalidade⁶⁹, feito pela Corte IDH, também fortalece a ideia de um Estado Constitucional Cooperativo através do sistema regional de proteção aos Direitos Humanos. Por meio desse controle os Estados que ratificaram a Convenção Americana sobre Direitos Humanos são compelidos a adequarem suas normas internas com o que dispõe a CADH e a jurisprudência da corte, em virtude do compromisso firmado internacionalmente^{70, p. 94}.

Através do controle de convencionalidade, o juiz de um Estado, atuando em qualquer grau de jurisdição, aplicará as medidas estabelecidas pela jurisprudência formulada pela Corte IDH, de modo a identificar questões ou normas que violem o bloco de convencionalidade já

⁶⁷ HÄBERLE, Peter. *Estado Constitucional Cooperativo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

⁶⁸ REIS, Ulisses Levy Silvério dos; PETERKE, Sven. Cidadania Multiétnica: esboço de formação de um Estado Transnacional para além das Nacionalidades. *Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife*, Recife, v. 89, n. 2, p. 48-74, jan. 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/ACADEMICA/article/view/25350/27726>. Acesso em: 01 maio 2023.

⁶⁹ Para um estudo sobre o tema vide: MARTINS, Leonardo; MOREIRA, Thiago Oliveira. *Controle de convencionalidade de atos do Poder Público: concorrência ou hierarquia em face do controle de constitucionalidade*. In: PAGLIARINI, Alexandre Coutinho; DIMOULIS, Dimitri (coord.). *Direito Constitucional e Internacional dos Direitos Humanos*. Belo Horizonte: Fórum, 2012; MOREIRA, Thiago Oliveira. A (in)convencionalidade da política migratória brasileira diante da pandemia do Covid-19. In: BAENINGER, Rosana; VEDOVATO, Luís Renato; NANDY, Shailen. (Coords.). *Migrações Internacionais e a pandemia de Covid-19*. Campinas, SP: NEPO/UNICAMP, 2020. Disponível em: <https://www.nepo.unicamp.br/publicacoes/livros/miginternacional/miginternacional.pdf>. Acesso em: 06 mar. 2023; MOREIRA, Thiago Oliveira. O exercício do Controle de Convencionalidade pelo Superior Tribunal de Justiça: uma breve análise do voto do Min. Ribeiro Dantas. *Revista FIDES*, Natal, 15. ed., v. 8, n. 1, p. 99 – 103, 2017.

⁷⁰ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *O Controle Jurisdicional de Convencionalidade das Leis*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

estabelecido, e, em sendo o caso, deverá afastá-las, ainda que estejam de acordo com as normas nacionais⁷¹, p. 385.

Com esse método de controle, os Estados passam a efetivar os direitos outrora assumidos internacionalmente perante os demais Estados, de modo a criar uma obrigatoriedade no cumprimento dos direitos humanos que devem ser efetivados internamente. Ademais, o controle de convencionalidade se pauta na efetividade das normas do SIPDH e na jurisprudência da Corte IDH.

Häberle já identificava que sua teoria dos Estados Constitucionais Cooperativos poderia partir dos sistemas regionais, tal como o interamericano, por entender que estes progrediam para a constitucionalização de uma comunidade internacional, onde há uma mitigação da soberania com o objetivo de institucionalização comunitária⁷², p. 274-275.

Apesar da implantação do controle de convencionalidade com o intuito de harmonização e regulação do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, de cumprimento das convenções e tratados e principalmente para garantia dos direitos humanos, ainda há diversos casos de descumprimentos de sentenças, além da não observância do previsto na Convenção Interamericana de Direitos Humanos, conforme verificado nos casos das Yean e Bosico vs República Dominicana e no caso das Pessoas Dominicanas e Haitianas expulsas Vs. República Dominicana, elencados anteriormente. Segundo o pensamento de Reis:

O maior desafio do plano universal no campo de aplicação dessas disposições reside ainda na concepção de que a regulação da nacionalidade, por mais que existam tratados em vigor dizendo o contrário, constitui tema afeto à jurisdição doméstica. Os entes políticos não veem com bons olhos a imiscuição de órgãos internacionais quanto à fiscalização do cumprimento das diretrizes estabelecidas nessa matéria. Essa postura evidencia-se principalmente na baixa adesão às convenções de 1954 e 1961 por parte dos Estados⁷³, p. 94.

Esse fato só reforça a necessidade de implementação de um sistema internacional cooperativo destinado à erradicação da apatridia e das soluções de conflitos decorrentes da atribuição da nacionalidade.

⁷¹ SAGÜÉS, Néstor Pedro. El "Control de Convencionalidad" En El Sistema Interamericano, Y sus Anticipos en el ámbito de los derechos económicos-sociales. Concordancias y Diferencias Con el Sistema Europeo. In: BOGDANDY, Armin Von. et. al. (coord). *Construcción y Papel de Los Derechos Sociales Fundamentales. Hacia un ius constitucionale commune en América Latina*. México D. F.: Universidad Nacional Autónoma de México, 2011.

⁷² HÄBERLE, Peter. *Pluralismo y Constitución. Estudios de Teoría Constitucional de la sociedad abierta*. Madrid: Tecnos, 2008.

⁷³ REIS, Ulisses Levy Silvério dos; PETERKE, Sven. A Justiciabilidade do Direito à Nacionalidade: um desafio para o Direito Internacional Dos Direitos Humanos. *Revista Jurídica da UFERSA*, Mossoró, v. 1, n. 1, p. 89-110, jan./jul. 2017.

■ CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa demonstrou que, no plano normativo internacional o direito à nacionalidade é de fundamental importância, e que as declarações e convenções internacionais sobre direitos humanos afirmam que todas as pessoas são titulares desse direito de forma irrestrita. Fica evidente também o amplo espectro protetivo do direito à nacionalidade, por ser ele fator condicionante para o exercício dos demais direitos, sejam eles políticos, civis e sociais. Além disso, a nacionalidade precede a própria existência dos indivíduos no cenário fático e legal.

Pode-se constatar que a apatridia, decorrente da ausência de nacionalidade, provoca inúmeros problemas de ordem global e principalmente atinge o cerne de proteção e garantia da dignidade da pessoa humana. O apátrida é impedido de ter acesso à educação, à saúde, não possui legitimidade no direito de ir e vir, tampouco pode exercer seus direitos de liberdade e propriedade, não possuindo sequer qualquer documento de identificação.

A efetividade do direito à nacionalidade esbarra na soberania estatal, que, embora mitigada pelas convenções e tratados internacionais, não está superada. A efetivação desse direito no plano internacional é ampla e válida, contudo, não dispensa uma afirmação no plano interno dos Estados.

O avanço da legislação internacional destinada aos apátridas, demonstra que têm sido realizados esforços suficientes por parte da maioria dos Estados para reduzir e erradicar os casos de apatridia, e a maior prova disso são os casos apresentados neste trabalho, julgados na Corte Interamericana de Direitos Humanos.

As decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos representam um significativo avanço no direito internacional, uma vez que, a aplicação das sentenças funciona como mecanismo regulador da efetividade dos direitos humanos nos Estados latino-americanos, além de impulsionarem transformações políticas, jurídicas, legislativas e culturais e promover o debate acerca dos direitos humanos.

O controle de convencionalidade exercido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos pode ser observado como um modelo de ordenamento jurídico base para que todos os demais Estados cumpram com os tratados e convenções relativos à apatridia. Esse controle, no âmbito de um sistema regional, pode buscar a efetividade e a proteção dos direitos humanos e por intermédio da cooperação e da similitude entre os ordenamentos, os Estados caminhem juntos em busca de um sistema de proteção global efetivado por todos.

É possível vislumbrar que o Estado Constitucional Cooperativo é um dos elementos teóricos que melhor atende a essa nova perspectiva da sociedade internacional. Isso se deve ao fato de conseguir unir o Direito Constitucional e o Direito Internacional, a partir da cooperação internacional e da ideia de ordenamentos jurídicos abertos, capazes de priorizar a consolidação de temas tão sensíveis aos indivíduos, tais como a dignidade da pessoa humana, a nacionalidade e a apatridia.

Em que pese a teoria do Estado Constitucional Cooperativo, proposta por Peter Häberle, ter sido vinculada ao contexto europeu, ela tem encontrado subsídio na América Latina a partir da integração normativa desenvolvida com o Sistema Interamericano de Proteção

aos Direitos Humanos, que busca a colaboração entre os países para a solução de problemas comuns.

Desse modo, tanto a consagração das normas de proteção aos direitos dos apátridas, como a jurisprudência da Corte Interamericana voltada à garantia do direito à nacionalidade, observados na dinâmica do sistema protetivo interamericano, e citadas neste trabalho, se relacionam com as premissas do Estado Constitucional Cooperativo, pautado no compromisso com a cooperação internacional, com a harmonização dos ordenamentos jurídicos, com a prevalência da segurança, a justiça social e a equalização das desigualdades, a fim de se alcançar a efetivação da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

- ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. *Manual de Direito Internacional Público*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. *Teoria Geral do Estado*. 3 ed. Barueri, São Paulo: Manole, 2010.
- ARENDETT, Hannah. *A Condição Humana*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.
- ARLETTAZ, Fernando. La nacionalidad en el derecho internacional americano. *Anuario Mexicano de Derecho Internacional*, Cidade do México, v. 15, n. 1, p. 413-447, 2015. DOI: <http://dx.doi.org/10.1016/j.amdi.2014.09.008>. Disponível em: <https://revistas.juridicas.unam.mx/index.php/derecho-internacional/article/view/494>. Acesso em: 10 dez. 2022.
- BERISTAIN MARTÍN, Carlos. *Diálogo sobre la reparación: experiencias en el sistema interamericano de derechos humanos*. San José: IIDH, 2008.
- BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Trad.: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Os tribunais internacionais contemporâneos*. Brasília: FUNAG, 2013.
- CEIA, Eleonora Mesquita. A Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Desenvolvimento da Proteção dos Direitos Humanos no Brasil. *R. EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 16, n. 61, p. 113-152, jan./fev./mar. 2013. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista61/revista61_113.pdf. Acesso em: 12 nov. 2022.
- CHICKERA, Amal de; WHITEMAN, Joanna. Discriminación y la seguridad humana de las personas apátridas. *Revista Migraciones Forzadas*, Oxford, n. 46, p. 56-60, jun. 2014. Disponível em: https://rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/38001/1/RMF_46_26.pdf. Acesso em: 17 nov. 2022.
- CORRÊA, Paloma Morais. Corte interamericana de direitos humanos: opinião consultiva 4/84 — a margem de apreciação chega à América. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 10, n. 2, p. 262-279, 2013.

CORREIA, Theresa Rachel Couto. *Corte Interamericana de Derechos Humanos*. Curitiba: Juruá, 2008.

DEL`OLMO, Florisbal de Souza. *Curso de Direito Internacional Privado*. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

DIÁRIO LIBRE. El Gobierno Dominicano Rechaza la Sentencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Diário Libre*, Santo Domingo, 24 out. 2014. Disponível em: <https://www.diariolibre.com/actualidad/el-gobierno-rechaza-la-sentencia-de-la-corte-interamericana-de-los-derechos-humanos-MFDL851951>. Acesso em: 29 nov. 2022.

GUERRA, Sidney. *Curso de Direito Internacional Público*. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GUIMARÃES, Francisco Xavier da Silva. *Nacionalidade: aquisição, perda e reaquisição*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

HÄBERLE, Peter. *Estado Constitucional Cooperativo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

HÄBERLE, Peter. *Pluralismo y Constitución. Estudios de Teoría Constitucional de la sociedad abierta*. Madrid: Tecnos, 2008.

JUBILUT, Liliana Lyra; MADUREIRA, André de Lima. Os desafios de proteção aos refugiados e migrantes forçados no marco de Cartagena + 30. *REMHU: Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana*, Brasília, v. 22, n. 43, p. 11-33, dez. 2014. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/1980-85852503880004302>. Disponível em: www.scielo.br/scielo.php?pid=S1980-85852014000200002&script=sci_arttext. Acesso em: 11 nov. 2022.

LANGOSKI, Deisemara Turatt; ROSSETTO, Geralda Magella de Faria (coord.). *O Estado Constitucional Cooperativo de Peter Häberle como elemento de realidade material e processual de direitos para apátridas*. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/ey04hoar/e17GvQXjb83LgliW.pdf>. Acesso em: 30 set. 2022.

LUCAS, Laura Samenho Nogueira; MORAES, Ana Paula Bagaiolo. A Cidadania Transnacional e o Estado Constitucional Cooperativo: uma análise da soberania estatal diante da internacionalização dos Direitos Humanos. *Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca*, Franca v. 6, n. 1, p. 69-82, 2021. Disponível em: <http://www.revista.direitofranca.br/index.php/icfdf/article/view/1307>. Acesso em: 16 dez. 2022.

MARCO, Carla Fernanda de. *O Direito Fundamental à Nacionalidade: a apatridia e a competência atributiva da ONU*. Jundiaí: Paco, 2015.

MARTINS, Rui Décio. Nacionalidade e cidadania: duas dimensões de direitos fundamentais. In: MORAES, Alexandre de; KIM, Richard Pae. *Cidadania: o novo conceito jurídico e sua relação com os direitos fundamentais, individuais e coletivos*. São Paulo: Atlas, 2003.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *O Controle Jurisdicional de Convencionalidade das Leis*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MORAES, Thaís Guedes Alcoforado de. “O Haiti não é aqui”: a apátrida na República Dominicana. In: GEDIEL, Jose Antonio Peres; GODOY, Gabriel Gualano de (org.). *Refúgio e hospitalidade*. Curitiba: Kairós, 2016, p. 139-164.

MOREIRA, Thiago Oliveira. *A Concretização dos Direitos Humanos dos Migrantes pela Jurisdição Brasileira*. Curitiba: Instituto Memória, 2019.

MOREIRA, Thiago Oliveira. A Judicialização da Apatridia no Brasil: uma análise do caso Andriana Buyoya Habizimana. In: MENEZES, Wagner. *Direito Internacional em Expansão*. v. XVI. Belo Horizonte: Arraes, 2019, p. 531 – 551.

MOREIRA, Thiago Oliveira. Implicações do Modelo Häberleano de Estado Constitucional Cooperativo na Jurisdição. In: DOMINGUES, P. T.; ROVAI, A. L.; VEIGA, F. S. (coord.) *O Direito Lusófono*. Porto: Instituto Iberoamericano de Estudos Jurídicos, 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. *Plano de Ação Global para Erradicar a Apatridia 2014-2024*. Disponível em: <https://www.refworld.org/cgi-bin/teaxis/vtx/rwmain/opendocpdf.pdf?reldoc=y&docid=5d1a02b24>. Acesso em: 01 abr. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. *Prevenção e Redução da Apatridia: Convenção da ONU de 1961 para reduzir os casos de apatridia*. Genebra, 2010. Disponível em: <https://www.refworld.org/cgi-bin/teaxis/vtx/rwmain/opendocpdf.pdf?reldoc=y&docid=4fd737242>. Acesso em: 07 dez. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Alto Comissariado das Nações Unidas Para Os Refugiados. *Protegendo os direitos dos apátridas: convenção da ONU de 1954 sobre o Estatuto dos apátridas*. Genebra: UNHCR, 2011. Disponível em: <https://www.refworld.org/cgi-bin/teaxis/vtx/rwmain/opendocpdf.pdf?reldoc=y&docid=4fd737eb2>. Acesso em: 07 dez. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher*. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10233.htm. Acesso em: 05 dez 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção sobre os Direitos das Crianças*. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca#:~:text=A%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20os%20Direitos,Foi%20ratificado%20por%20196%20pa%C3%ADses>. Acesso em: 15 set. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm>. Acesso em: 05 dez. 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969*. Disponível em: http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/c.Convencao_Americana.htm. Acesso em: 12 nov. 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES. *Glossário sobre Migrações*. Genebra: OIM, 2009. Disponível em: <https://publications.iom.int/system/files/pdf/iml22.pdf>. Acesso em: 09 dez. 2022.

PAOLINELLI, Camilla Mattos. A Apatridia sob a perspectiva do caso Las Niñas Yean y Bosico vs. República Dominicana - Acórdão nº 130 de 08 de setembro de 2005 Série C da Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Âmbito Jurídico*, [S.l.]. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10497. Acesso em: 17 dez. 2022.

- PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 18 ed. São Paulo: Max Limonad, 2018.
- REIS, Ulisses Levy Silvério dos. *O Brasil e o Combate à Apatridia no Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos*. 2016. 147 f. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2016.
- REIS, Ulisses Levy Silvério dos; PETERKE, Sven. A Justiciabilidade do Direito à Nacionalidade: um desafio para o Direito Internacional Dos Direitos Humanos. *Revista Jurídica da UFERSA*, Mossoró, v. 1, n. 1, p. 89-110, jan./jul. 2017.
- REIS, Ulisses Levy Silvério dos; PETERKE, Sven. Cidadania Multiétnica: esboço de formação de um Estado Transnacional para além das Nacionalidades. *Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife*, Recife, v. 89, n. 2, p. 48-74, jan. 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/ACADEMICA/article/view/25350/27726>. Acesso em: 01 maio 2023.
- RESTA, Eligio. *O Direito Fraternal*. Trad. Sandra Regina Martini. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2004.
- REZEK, José Francisco. *Direito Internacional Público: curso elementar*. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- ROSAS GUEVARA, Erika. Milhares de apátridas: a vergonha da República Dominicana. *Anistia Internacional*, [S.l.]. Disponível em: <https://anistia.org.br/milhares-deapatridas-vergonha-da-republica-dominicana/>. Acesso em: 23 nov. 2022.
- SAGÜÉS, Néstor Pedro. El “Control de Convencionalidad” En El Sistema Interamericano, Y sus Anticipos en el ámbito de los derechos económicos-sociales. Concordancias y Diferencias Con el Sistema Europeo. In: BOGDANDY, Armin Von. et. al. (coord). *Construcción y Papel de Los Derechos Sociales Fundamentales. Hacia un ius constitutionale commune en América Latina*. México D. F.: Universidad Nacional Autónoma de México, 2011.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 34. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.
- SOUSA, Mônica Teresa Costa. Violação de direitos de grupos vulneráveis a partir do Caso Yean e Bosico vs. República Dominicana junto ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos. In: FILHO, Francisco Camargo Alves Lopes; MOREIRA, Thiago Oliveira; GURGEL, Yara Maria Pereira (org.). *Direito Internacional dos Direitos Humanos e as pessoas em situação de vulnerabilidade*. Natal: Polimatia, 2022, p. 233-240.
- WAAS, Laura van. *Apatridia*. In: ARAÚJO, Diana; BOTEGA, Túlia; CAVALCANTI, Leonardo; THONATI, Tânia (org.). *Dicionário Crítico de Migrações Internacionais*. Brasília: Universidade de Brasília, 2017.